



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.724081/2011-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.672 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente DIVA MARIA DE ANDRADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITES DA LIDE.

A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética. Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos, respectivamente, pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe à autoridade administrativa verificar se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo.

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA DISTINTA DA LIDE ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

IRRF. DEDUÇÃO.

A dedução a título de IRRF está condicionada à comprovação da retenção do imposto e de que os rendimentos correspondentes tenham sido oferecidos à

tributação na DIRPF e sejam efetivamente rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

MULTA DE MORA. DESCABIMENTO. CASO CONCRETO.

Os cálculos empreendidos pelo Auditor Fiscal, ao retroagirem o valor retido em 2008 para 2006, e então apurarem eventual saldo de imposto a pagar, já compensaram a mora alegada. Estaria sendo duplamente exigido o contribuinte quando retroage-se o valor do imposto retido a 2006 e depois cobra multa de mora porque o pagamento foi feito somente em 2008. Além disso, houve erro no preenchimento da declaração causado por informações equivocadas prestadas pela fonte pagadora.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO.

O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a multa de mora lançada.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, exercício de 2007, ano calendário de 2006, com a exigência de R\$ 6.898,30 a título de imposto, acrescido de multa de mora no percentual de 20% e mais juros de mora calculados pela taxa Selic, perfazendo um total, no lançamento, de R\$ 11.275,27.

Essa Notificação supracitada (fl. 125), substituiu outra anteriormente emitida (fl. 117) em virtude do resultado de uma Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fl. 124) que, deferindo parcialmente as alegações do contribuinte, entendeu por cancelar a primeira notificação.

A infração apontada na descrição dos fatos (fl. 126) foi então "**Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte**", explicando o Auditor Fiscal que procedeu a "*Ajuste com redução de IRRF conforme descrito do demonstrativo de cálculos e descrições de rendimentos e de imposto de renda retido na fonte entregue a Contribuinte sob Termo de Ciência e Entrega de Documentos...*". Observando o quadro que se segue, verifica-se que o IRRF foi declarado em R\$ 46.808,10 e reduzido para R\$ 34.059,95, sendo glosados R\$ 12.748,15.

A partir dessa infração, os cálculos para se chegar ao imposto apurado estão na fl. 127, onde destaco também que além da glosa do IRRF, a Autoridade Fiscal, conforme referência que fez, procedeu a "*Ajuste com redução de Rendimentos Tributáveis conforme descrito do demonstrativo de cálculos e descrições de rendimentos e de imposto de renda retido na fonte entregue a Contribuinte...*".

Esse demonstrativo, que acima destaquei em negrito, foi considerado então parte imprescindível na análise da controvérsia, o que levou a 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento a decidir, na Resolução 2802-000.216, de 13 de agosto de 2014, pela conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos (fl. 205):

Com efeito, às fls. 39/40 se desvela que o fundamento do lançamento seria um ajuste com redução de IRRF conforme descrito em um Demonstrativo de Cálculos e Descrições de Rendimentos e de Imposto de Renda Retido na Fonte entregue a Contribuinte.

Todavia, este documento não se encontra nos autos.

Portanto, voto no sentido de baixar os autos à D. unidade da Receita Federal do Brasil de origem, com a determinação de realização de diligência para juntada aos autos do dossiê que deu ensejo à notificação de lançamento, notadamente o documento mencionado como "DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS E DESCRIÇÕES DE RENDIMENTOS E DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE ..." (sublinhei)

Em tal demonstrativo, que agora se encontra anexado nas fls. 251/2, o Auditor parte de um recolhimento de IRRF feito em 04/08/2008 para dividi-lo proporcionalmente a duas parcelas de rendimentos decorrentes de ação judicial trabalhista recebidas pela contribuinte, uma em 2006 e outra em 2008.

É que os rendimentos sobre os quais foi efetuada a retenção e recolhimento do IRRF que aqui se discute decorrem de ação judicial trabalhista, tendo o Poder Judiciário determinado a liberação do valor em duas parcelas: a primeira em 11/10/2006, conforme Guia de retirada na fl. 50 (R\$ 152.216,32); a segunda em 31/07/2008, conforme Guia de retirada na fl. 234 (R\$ 125.713,58). Em relação a ambas, foi feito o recolhimento do IR-fonte em 04/08/2008, conforme DARF na fl. 236 (R\$ 74.885,80).

Ao final, concluiu o Auditor que para os rendimentos recebidos em 2006 caberia a parcela de R\$ 36.071,79 a título de imposto de renda retido na fonte. Entretanto, como parte daqueles rendimentos não poderia ser lavada ao ajuste anual, por serem de tributação exclusiva na fonte, determinou que o valor compensável na declaração seria de R\$ R\$ 34.059,95, promovendo, entretanto, também o ajuste nos rendimentos tributáveis declarados, reduzindo-os, conforme já mencionado aqui. A contribuinte havia declarado como rendimentos tributáveis R\$ 154.256,58 (fl. 115) e, em sua revisão, a Autoridade Fiscal reduziu para R\$ 132.984,39. Veja-se o demonstrativo de fl. 249.

Inconformada com essas alterações, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 2 e seguintes, onde, em resumo, alega que: a) a notificação é nula por ausência de assinatura, pressuposto legal de validade; b) existe erro de direito, uma vez que por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente em 2006, a apuração do tributo deveria ser feita mês a mês ou, alternativamente, na forma do artigo 12-A da lei nº 7.713, de 1988; c) existe decisão judicial determinando que não se promova a incidência do imposto de renda sobre o montante percebido a título de juros moratórios, no caso, e d) não sobrevive omissão de rendimentos imputada à impugnante (fl. 4).

Sua manifestação foi apreciada pela DRJ em Curitiba/PR, que **reputou-lhe improcedente** (fl. 136/7), considerando que, em suma: a) não existia nulidade no ato impugnado, sendo prescindível assinatura na notificação, neste caso; b) a autoridade administrativa não é competente para analisar ofensa a princípios constitucionais, por parte da lei tributária, cabendo-lhe apenas verificar sua correta aplicação; c) está correta, para 2006, a tributação dos rendimentos acumulados no mês do recebimento; d) está condicionada a implementação da tributação em caso ao resultado final da ação judicial que discutia a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora e, e) não é possível dispensar a exigência da multa de mora, que decorre de expressa previsão legal.

Cientificada dessa decisão de 1ª instância em 20/03/2012, conforme Aviso de Recebimento na fl. 162, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 17/04/2012, com protocolo na fl. 164. Em sede de recurso, aduz:

1 - que existe diferença de objetos entre a ação judicial em que se pleiteia a não incidência de IR sobre os juros de mora e este processo administrativo;

2 - debate sobre a literalidade do dispositivo que dispensa a assinatura da autoridade, no caso de notificação de lançamento emitida por processo eletrônico, asseverando que aqui não houve emissão eletrônica, para sustentar a nulidade da notificação de lançamento por ausência de requisito formal de validade;

3 - o lançamento é materialmente nulo por ter se assentado na tributação em valores globais e não mensais, tratando-se de rendimento recebido acumuladamente;

4 - alternativamente, cuidando os autos de verbas recebidas em 2006, mas *"ainda não acobertado por decisão definitiva"*, requer a aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988;

PEDE que seja declarada a nulidade ou que se proceda à revisão do lançamento debatido.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a existente na sequência do arquivo digital (*arquivo. pdf*).

Primeiramente, importante delimitar os contornos da lide que chega a esta instância recursal, para que se possa solucionar adequadamente o caso. Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPEZ:

“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei)

A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....”(NEDER, Marcos Vinicius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)

Bem, qual foi o objeto da Notificação de Lançamento, que deu origem a este processo e que enfim consubstancia a "pretensão do Fisco"? Conforme se procurou evidenciar no Relatório, não existe lançamento, ou exigência tributária, baseada em omissão de rendimentos recebidos acumuladamente. Pelo contrário, no ajuste realizado, a fiscalização reduziu o valor dos rendimentos declarados.

Ou seja, voluntariamente, a contribuinte declarou todos os rendimentos que recebeu em 2006 decorrentes de ação judicial em face do Banco do Brasil. O Fisco não levantou pretensão em tributar valores além daqueles declarados.

O litígio a ser aqui solucionado, conforme a doutrina acima copiada, está limitado "*por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação...*". Portanto, não havendo litígio instaurado em relação aos rendimentos declarados, posto que não foram objeto de questionamento pelo Fisco, na Notificação de Lançamento, não há que se requerer uma revisão da DIRPF para que se promova a tributação desses rendimentos mês a mês ou na forma do artigo 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

Não considero que "caso em aberto" ou sobre o qual ainda não existe decisão administrativa definitiva alcance todos os aspectos da declaração de rendimentos da contribuinte. Exemplificando hipoteticamente, neste processo, em sede de impugnação e recurso, seria impróprio pretender incluir um dependente ou uma despesa médica dedutível, para fins de cálculo do imposto devido, justamente porque essa matéria está definitivamente exaurida com a declaração e a homologação tácita, pelo Fisco, que sobre ela não se manifestou na Notificação de Lançamento.

O que "está em aberto", portanto, é a questão do valor do IRRF a ser considerado na declaração, a partir do total de rendimentos declarados e não acrescidos pelo Fisco.

É de notório conhecimento deste colegiado que a constitucionalidade da regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no mês do recebimento do crédito, foi levada à apreciação, em caráter difuso, por parte do Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral do tema (STF, RE 614406 AgR-QO-RG, Relatora: Min. Ellen Gracie, julgado em 20/10/2010, DJe-043 DIVULG 03/03/2011) e, em 23/10/2014, a Suprema Corte assim decidiu, em relação à matéria:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Mas não se pode então tomar todos os casos em que os contribuintes declararam integralmente os rendimentos, no mês em que foram recebidos, e promover a aplicação da regra estabelecida pelo STF. Destaque-se que aqui falamos de rendimentos recebidos em 2006, declarados em 2007 e, repito, cujo montante não foi objeto de revisão de ofício, ou mais precisamente, não houve lançamento baseado em omissão ou insuficiência de rendimentos na declaração.

No que tange à questão da nulidade da Notificação de Lançamento, por ausência de assinatura por parte do responsável pelo órgão, creio que para fins de aplicação do parágrafo único do artigo 11 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), não se deve discutir se houve uma intimação prévia do contribuinte para apresentação de documentos que foram apresentados e considerados, o que representaria um "processo com intervenção pessoal" do Auditor e não "um processo eletrônico". Entendo no mesmo sentido em que leciona Leandro Paulsen, de que o reconhecimento de vício formal depende de se observar eventual prejuízo à defesa. Vejamos:

“Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. A nulidade não decorre propriamente do descumprimento do requisito formal, mas dos seus efeitos comprometedores do direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Isso porque as formalidades se justificam como garantidoras da defesa do contribuinte; não são um fim, em si mesmas, mas um instrumento para assegurar o exercício da ampla defesa. Alegada eventual irregularidade, cabe, à autoridade administrativa ou judicial, verificar, pois, se tal implicou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte. Daí falar-se do princípio da informalidade do processo administrativo.”

(PAULSEN, Leandro. *Direito tributário: Constituição e Código Tributário*....15. ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2013, p.1197)(destaquei)

E, no caso, é de se perguntar à Recorrente que prejuízo eventual ausência de assinatura na Notificação que se encontra na fl. 125 destes autos, contendo o nome do Auditor Fiscal e o nome, cargo e matrícula do chefe da Unidade da Receita Federal (Delegado) emissora, a descrição dos fatos e o enquadramento legal, a determinação da exigência e o prazo para cumpri-la, e a faculdade de impugnar o lançamento, trouxe para sua defesa? É apegar-se a formalismos para colocar a forma sobre a substância, penso.

Não padece de nulidade a Notificação de Lançamento que seja lavrada por autoridade competente, com observância ao art. 142, do CTN, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quanto se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, com lógica e nos prazos devidos, o seu direito.

Por isso já reputaria indevida a pretensão de se anular a autuação, mas apenas para ser específico, entendo que a Notificação é sim emitida eletronicamente, por processamento da "**malha imposto de renda de pessoa física**", processada a partir de dados que são inseridos pelo Auditor Fiscal, cabendo-lhe a aplicação na exceção prevista no parágrafo único do artigo 11 do PAF.

Na impugnação a contribuinte afirmara que haveria uma "*prejudicialidade de decisão judicial em seu favor, a impedir a continuidade da ação fiscal*" (fl. 170). Após ser proferida a decisão de 1ª instância, mudou o argumento para dizer que haveria evidente equívoco na mesma, "*porque a ação judicial referida nos autos e a impugnação administrativa possuem distintos objetos*" (fl. 181).

De fato existe diferença entre os objetos das ações judicial e administrativa envolvidas. A ação judicial versa sobre a não incidência de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos em decorrência da ação judicial. A lide administrativa recai, apenas, como aqui se procurou delimitar, sobre a glosa de imposto de renda retido na fonte, em relação aos rendimentos recebidos em 2006. É possível proferir uma decisão administrativa e, com o fim do processo judicial, se cumprir aquela decisão, sem prejuízo desta.

Incabível seria manifestar-se aqui sobre a incidência ou não de imposto de renda sobre a parcela dos juros que corrigem rendimentos recebidos em momento posterior ao devido, acumulados, em decorrência de decisão judicial. Transcrevo:

Súmula CARF nº 1: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.* (sublinhei)

Feitas todas essas considerações sobre a delimitação da lide, a não concomitância entre os objetos da ação judicial e do processo administrativo e a rejeição da preliminar de nulidade e, dentro dos limites nelas traçados, passemos à análise do mérito.

MÉRITO

O contribuinte recebeu determinado montante em duas parcelas, uma em 2006 e outra em 2008. A primeira em 11/10/2006, conforme Guia de retirada na fl. 50 (R\$ 152.216,32); a segunda em 31/07/2008, conforme Guia de retirada na fl. 234 (R\$ 125.713,58). Em relação a ambas, foi feito o recolhimento do IR-fonte em 04/08/2008, conforme DARF na fl. 236 (R\$ 74.885,80).

O Auditor Fiscal entendeu que o imposto de renda na fonte a ser compensado no ajuste anual lá na DIRPF/2007, relativa ao ano calendário de 2006, estava errado e não era aquele que apontara a fonte pagadora (Banco do Brasil) no comprovante emitido, cuja cópia está na folha 47 (R\$ 46.808,10).

Explicou, em um detalhamento de cálculo (fl. 251/2), que do total (R\$ 74.885,80) de imposto retido e recolhido em 2008, R\$ 45.048,57 seriam referentes à parcela recebida em 2006 e R\$ 29.837,23 seriam referentes à parcela recebida em 2008.

Ocorre que R\$ 45.048,57 em 04/08/2008, se retroagidos a valores de 11/10/2006 (considerando TR e juros) representariam somente R\$ 36.071,79. Por outro lado, também estava incorreto o valor de rendimentos tributáveis lançados na DIRPF/2007 (R\$ 154.256,58 - fl. 115). No demonstrativo de fl. 249, o Auditor estabeleceu que do total de R\$ 152.216,32, que efetivamente consta da Guia de retirada, ou seja, foi o valor efetivamente liberado pela Justiça em benefício do contribuinte, em 11/10/2006, e ali **já descontados os rendimentos isentos, tirando ainda as despesas com advogados/contadores**, o valor dos rendimentos tributáveis a ser levado ao ajuste anual era **de R\$ 132.984,39**, e ajustou a declaração (fl. 127, linha 1).

Como havia rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva (R\$ 8.745,10), o valor do imposto retido, estabelecido na forma acima descrita (R\$ R\$ 36.071,79) não deveria ser todo considerado no ajuste anual, mas, proporcionalmente, apenas R\$ 34.059,95.

E assim deu-se o ajuste da declaração, mediante o procedimento de revisão fiscal. Destaco, por oportuno, que a memória de cálculo encontra-se nas folhas 249, 251 e 252.

Dessa feita, discordo das considerações feitas pela contribuinte na impugnação e copiadas no recurso, sobre parcelas isentas, dedução com honorários e "*contas que simplesmente não fecham*", ressaltando-se que aqui não cabe analisar outro lançamento, feito para 2008/2009, que deve ser tratado em processo distinto.

Na impugnação, repetida no recurso (fl. 179), tratara a contribuinte sobre a incidência de multa de 75%, falando em confisco. Observada bem a Notificação, aqui não se aplicou multa punitiva de 75%, mas apenas a multa moratória de 20%, considerando que os rendimentos foram declarados integralmente e a revisão deitou-se apenas sobre a questão do valor a ser considerado de IR-fonte no ajuste.

Refeitos os cálculos, como já aqui debatido, chegou-se a uma glosa de IR-fonte declarado indevidamente, que redundou em exigência tributária, porém acrescida de multa prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, e não daquela prevista no artigo 44 do mesmo diploma legal (fl. 128).

A contribuinte sustenta que declarou o imposto retido na fonte exatamente conforme o comprovante que recebeu da fonte pagadora, o Banco do Brasil (fl. 47), o que se pode constatar na DIRPF (fl. 115).

Apesar da Súmula nº 73 do CARF referir-se expressamente à multa de ofício, entendo que neste caso é de ser analogamente utilizado o mesmo raciocínio para entender inaplicável a multa de mora, uma vez que, recendo em duas parcelas e sendo incerto ainda o valor da segunda, que somente foi paga em 2008, a fonte pagadora só efetuou a retenção e recolhimento do tributo, sobre o total dos rendimentos, em 2008. Transcrevo:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Tanto houve erro no preenchimento da declaração causado por informações erradas prestadas pela fonte, como não houve "atraso no pagamento" a justificar a aplicação da multa de mora. Os cálculos empreendidos pelo Auditor Fiscal, ao retroagirem o valor pago em 2008 para 2006, e então apurarem eventual saldo de imposto a pagar, já compensaram, na minha visão, essa "mora". Estaria sendo duplamente exigido o contribuinte quando retroage-se o valor do imposto retido a 2006 e depois cobra multa de mora porque o pagamento foi feito somente em 2008.

Diferentemente é a questão dos juros de mora, que não têm caráter punitivo, mas apenas se propõem a preservar o valor monetário da dívida. Ademais, citem-se:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Lei 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (sublinhei)

No caso, está-se aplicando os juros de mora, "que independem de qualquer motivo", bastando que se configure a mora; entretanto, entendo prejudicada a aplicação de qualquer penalidade.

CONCLUSÃO

A questão da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente está fora da lide posta a apreciação, uma vez que não foi objeto de revisão fiscal o montante declarado pela contribuinte, o lançamento de ofício não versa sobre essa matéria. Não existe nulidade da

Notificação que contém todos os elementos necessários a garantir o pleno exercício de defesa da contribuinte, que assim o fez com lógica e nos prazos devidos. Não existe concomitância entre o processo judicial que questiona a exigência de imposto sobre juros de mora e este, sendo cabível a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Ante a situação de fato, correta a apuração do imposto de renda retido na fonte a ser levado ao ajuste anual, portanto correta a revisão efetuada pela autoridade fiscal. Incabível a aplicação de penalidade, seja de mora, seja de ofício, permanecendo apenas a correção do crédito pelos juros de mora.

Face ao exposto, VOTO por rejeitar as preliminares e, no mérito, **dar provimento parcial ao recurso** para excluir da exigência fiscal a multa de mora lançada.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada